Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Quinta-Feira, 28 de Maio de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 037/2020, de 28 de maio de 2020.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e de determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 79, Inciso IX da Lei Orgânica de 05 de Abril de 1990,

CONSIDERANDO QUE, a Organização Mundial de Saúde declarou em 11 de março de 2020, Pandemia, em razão do aumento do número de casos do Novo Coronavírus (Covid-19) e a sua presença em vários países;

CONSIDERANDO QUE, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, as disposições contidas no inciso II do artigo 23 e nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 40.242 de 16 de maio de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO, a confirmação de casos positivos de pessoas contaminadas pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em nosso Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Juru as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas, de modo a reduzir os riscos da transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO FINALMENTE, o bem-estar de toda a população advindo de medidas que possibilitem a redução da transmissão do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada até o dia 31 de maio de 2020, a vigência do Decreto nº 013/2020, de 18 de Março de 2020, com a finalidade de continuidade das medidas de enfrentamento emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Município de Juru, Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Permanecem inalteradas as disposições contidas nos Decretos Municipais sob números 014/2020, de 20 de Março de 2020; 015/2020, de 23 de Março de 2020, 016/2020, de 28 de Março de 2020, 028/2020, de 18 de Abril de 2020 e 030/2020, de 30 de abril de 2020, que decretaram a instituição de medidas temporárias de prevenção à propagação pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Juru, com exceção das alterações promovidas por este Decreto.

Art. 2º - Fica proibido em todo o território do município de Juru, a realização de qualquer evento coletivo com a presença de público, ainda que previamente autorizado, festas em Chácaras, Sítios, fazendas, bem como qualquer evento que gere aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Fica autorizado, a partir desta data, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Município de Juru.

§ 1º - Este artigo não se aplica:

I - A tradicional feira livre realizada aos Sábados, que continua suspensa por tempo indeterminado.

II – A academias, campos e quadras (ainda que ao ar livre), bares, e casas de shows; que permanecem proibidas de funcionar, em qualquer horário e sob qualquer condição.

§ 2º - Com exceção de Farmácias, Farmácias veterinárias, Postos de abastecimento de combustíveis e borracharias, que ficam autorizados a estabelecer seus próprios horários de funcionamento, os demais estabelecimentos funcionarão de Segunda-Feira à Sábado, das 06h00m às 17h00m.

§ 3º - Fica proibido o consumo dos produtos comercializados no interior dos estabelecimentos, devendo para tanto o proprietário ou responsável, remover mesas e cadeiras, por ventura existente, para fins de acomodação dos clientes.

§ 4º - Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadrem no conceito de mercadinhos deverão proceder à higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores.

§ 5º - Lanchonetes, restaurantes, pizzarias, trailers e outras estruturas utilizadas para venda de refeições e lanches, funcionarão, mediante as seguintes condições:

I - Rápida retirada da(s) mercadoria(s) em balcão localizado à porta de entrada do estabelecimento;

II – Atendimento de apenas um cliente por vez;

Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB
Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Quinta-Feira, 28 de Maio de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - As mercadorias não podem ser consumidas no local da entrega (ainda que na calçada), sendo vedados, a existência de mesas, cadeiras, ou qualquer tipo de acomodação para os clientes;

IV - A partir das 17h01m as portas do estabelecimento serão fechadas e o funcionamento será através de serviço de tele-entrega (delivery).

§ 6º Salões de beleza, barbearias, manicures e pedicures, funcionarão com cadeiras e lavatórios distantes no mínimo 2m (dois metros) entre si, devendo permanecer no interior do estabelecimento somente os clientes em atendimento.

§ 7º - Estabelecimentos de prestação de serviços bancários, energia, telefonia, internet e lotérica, devem obedecer ao disposto no art. 3º do Decreto nº 015/2020, de 23 de Março de 2020.

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este Decreto, estão obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, permitindo a entrada de uma pessoa por corredor de circulação, no caso de estabelecimentos onde o cliente escolhe os produtos;

II – permitir a entrada de uma pessoa por vez, se o atendimento for em balcão.

III – Permitir a entrada de duas pessoas por vez, se o estabelecimento tiver apenas duas prateleiras ou expositores, situados em paredes opostas.

IV - Disponibilizar equipamentos dispensadores de álcool gel, ou lavatório, sabão líquido e toalhas descartáveis para higienização das mãos dos clientes.

Art. 5º - Fica autorizada a partir do dia 05 de Junho de 2020, a realização da feira do agricultor, que continuará sendo às sextas-feiras, observando-se as seguintes regras:

I - Funcionará exclusivamente para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar.

II - Fica proibida a participação, de feirantes não cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Pesca.

III – Fica terminantemente proibido o cadastramento ou permissão de feirantes de outros municípios;

IV – A Feira terá início ao lado da Antiga Cibrazém, situada à Avenida Dalmo Teixeira e segue em direção a Praça do Povo;

V – As barracas terão distância mínima de 05 (cinco) metros entre si;

VI – A organização e fiscalização da Feira do agricultor ficarão a cargo da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pesca e do Comitê de Gestão de Crise – CGC.

Art. 6º - Os cidadãos indicados como casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, incluído seus contatos, serão submetidos às orientações e monitoramento pela Vigilância em Saúde do Município, com assinatura de termo de isolamento e/ou atestado médico, devendo, obrigatoriamente, cumprir as medidas de isolamento e quarentena, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto e imediata comunicação ao Ministério Público da Comarca e autoridades policiais.

Art. 7º - Em caso de descumprimento do Termo de Responsabilidade assinado na barreira ou na hipótese de ter adentrado de forma a eximir-se de assinar o referido documento, e, ainda, verificado não se tratar de morador fixo do município, as equipes de fiscalização comunicarão ao cidadão acerca do impedimento da entrada no município, cuja proibição se perdurará enquanto for mantido o Estado de Emergência.

Parágrafo Único: Se a pessoa tiver residência fixa no município de Juru e estiver retornando de outras localidades, onde estivera à trabalho ou laser, será submetido ao que determina o Artigo 6º deste Decreto.

Art. 8º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscara facial, por todas as pessoas que circularem pelo território do município de Juru,/PB:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;

II - no interior de:

a) órgãos públicos;
b) nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.

§ 1º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

§ 2º - Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei Federal nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de seus fundos.

§ 3º - O uso de máscara é obrigatório pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, por contribuintes, clientes, consumidores, fornecedores, empregados e colaboradores.

§ 4º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, em todas as localidades de que trata este artigo.

Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB
Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Quinta-Feira, 28 de Maio de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 5º- Fica estabelecido a obrigatoriedade do uso da máscara facial, nos termos deste Decreto, ao motorista e operadores, de veículos, máquinas e equipamentos, incluídos os passageiros, que transitam nas estradas rurais, vias e rodovias do perímetro urbano do Município de Juru/PB.

§ 6º - Fica ressalvado, para as condições do caput deste artigo; ou seja, não obrigatório, o uso da máscara, na realização de serviços na agricultura (no ambiente de trabalho rural) e recomendado igualmente o seu uso, quando em contato com outras pessoas.

§ 7º - A confecção e o manuseio das máscaras de tecido, devem seguir as instruções do Ministério da Saúde.

§ 8º - É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 9º- A fiscalização das medidas deste Decreto, a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multas, ficará a cargo do Comitê de Gestão de Crise - CGC, da Vigilância Sanitária Municipal e dos órgãos de Segurança Estadual (Polícia Militar e Polícia Civil).

§ 1º – As penalidades aplicáveis serão de:

a) Notificação e Advertência por Escrito;
b) Multa;
b) Interdição parcial ou total do estabelecimento;
c) Suspensão do alvará de localização e funcionamento;
d) Cassação de alvará de localização e funcionamento;
e) Encaminhamento para o Ministério Público;
f) Representação no Ministério Público para fins de aplicação das sanções previstas para os crimes elencados nos arts. 268 e 330, ambos, do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência;

§ 2º - A multa será de 50 URFM – Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM = R$ 2,41 - Lei Municipal nº 592/2016, de 27/12/2016) por cada infração constatada;

§ 3º - A abertura de representação junto ao Ministério Público ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município.

§ 4º - Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10 - Fica recomendado, aos munícipes:

I - Não circular em vias públicas sem justificativa considerável, a fim de evitar exposição ao Novo Coronavírus - COVID-19;

II – Exigir o uso de máscara aos visitantes, entregadores de mercadorias diversas, prestadores de serviço e outros, que porventura sejam recebidos nas residências urbanas e rurais do Município de Juru/PB.

Art. 11 - Fica recomendado ao comércio em geral, organizar serviço de tele-entrega (delivery), como meio de manter o abastecimento regular dos clientes; bem como, evitar formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – Fica proibido serviço de venda porta-a-porta.

Art. 12 – Os comerciantes do Município poderão firmar termos de cooperação com o Ente, a fim de manterem, reciprocamente, o compromisso de atuarem na prevenção e no combate da COVID-19, Novo Coronavírus.

Parágrafo Único. O Termo de Cooperação assinado pelas partes interessadas, na presença de duas testemunhas, terá natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC, e a desobediência às cláusulas nele consignadas ensejará a deflagração de processo judicial, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas, a exemplo de multas, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 13 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor após a data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos sob nºs 017/2020, de 31 de Março de 2020; 035/2020, de 18 de maio de 2020 e 036/2020, de 20 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juru, Estado da Paraíba; em 28 de maio de 2020.

Luiz Galvão da Silva
Prefeito